



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 11/IEF/URFBIO SUL - NCP/2020

PROCESSO Nº 2100.01.0007345/2020-65

CONTROLE PROCESSUAL Nº 041/2020

Análise ao pedido de prorrogação de validade do DAIA emitido junto ao processo SIM nº 10020000367/17 e processo SEI nº 2100.01.0007345/2020-65.

Relatório

Foi requerido por **DIOGO LUIS DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o nº 068.942.646-19, a prorrogação do DAIA nº 0033867-D, o qual possui autorizou a intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 3,4964 hectares, junto à propriedade denominada “Fazenda Santa Cruz”, matriculada sob o nº 51.974 no CRI da Comarca de Varginha/MG.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. SEI nº 13888217).

É o relatório, passo a análise.

Análise

Trata-se de pedido de prorrogação de DAIA, onde fora informado pelo requerente que o empreendimento pretendido ainda não pôde ser instalado, a propriedade a que se destina é arrendada e foram necessárias várias atividades de alto custo, o que fez que os planos de melhoria e expansão fossem adiados.

No mérito, o requerente solicitou a prorrogação do DAIA na data de 03/10/2019, ainda sob a égide da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, que permitia o solicitado, da seguinte forma:

“Art. 4º - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

....

§4º O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento ou de AAF será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.

§5º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente, previamente à concessão da prorrogação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

O pedido de prorrogação de DAIA foi requisitado em tempo hábil em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13 e foi juntado ofício com as justificativas que o motivaram (Doc. SEI nº 13888217).

No transcurso do tempo o processo não fora concluído até o advento do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que passou a dispor sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Assim, passamos a analisar o mérito sob o comando legal atual.

O Decreto nº 47.749/19, em seu art. 7º, assim dispõe para o presente caso:

Art. 7º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

(...)

§ 2º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

Como já dito alhures, os requisitos de prazo e do requerimento motivado fora atendido, não sendo observada a necessidade de vistoria pelo gestor técnico do processo, podendo o DAIA ser prorrogado pelo prazo constante no art. 7º do Decreto 47.749/19, por ser a norma vigente no momento.

Conclusão

Em face ao acima exposto, verificamos que o pedido encontra-se em consonância com o determinado na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13 que regulava o assunto à época da formalização do pedido, bem como com o previsto no Decreto nº 47.749/19, norma atualmente vigente sobre a matéria, podendo ser prorrogado, uma única vez, portanto, por mais 3 (três) anos.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

Varginha, 04 de maio de 2020.

Ronaldo Carvalho de Figueiredo

Coordenação Regional de Controle Processual

Analista Ambiental – URFBio Sul



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 04/05/2020, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13946959** e o código CRC **EA859CEC**.